

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 553, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Amargosa,

Tenho a honra de encaminhar para análise e apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que possibilita a criação do incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos culturais. Trata-se de uma medida estratégica que visa estabelecer um poderoso mecanismo de promoção e valorização da cultura local, além de fomentar a cadeia produtiva cultural, beneficiando diretamente nosso coletivo social e empresarial.

Este Projeto de Lei, que se encontra ajustado às exigências das instituições que aportam recursos em cultura, tem como um de seus principais objetivos ampliar o acesso a investimentos culturais no Município. A proposta busca criar condições mais atrativas para que produtores culturais, devidamente certificados e atuantes no cenário de Amargosa, possam captar recursos, por meio do redirecionamento de uma parcela de impostos (ISSQN) para projetos de relevância cultural e social.

Ademais, a Lei aprimora a interação entre os setores público, privado e cultural, ao permitir que empresas locais, na condição de **Contribuintes Incentivadores**, associem suas marcas e práticas de responsabilidade social a eventos e projetos culturais de grande impacto. Tal medida resulta em benefícios duplos: por um lado, fortalece o marketing institucional das empresas ao vincular suas ações à promoção de cultura e arte; por outro, cria novas oportunidades de geração de emprego e renda, especialmente para artistas, técnicos, produtores e outros agentes econômicos envolvidos na cadeia produtiva do setor cultural de Amargosa.

Ressalto ainda que a iniciativa transcende o campo econômico e contribui para a sustentabilidade e preservação da identidade cultural da população amargosense. Com a expansão e concretização de eventos e projetos artísticos financiados, garantimos que as tradições, os saberes e o potencial criativo de nossos cidadãos sejam reconhecidos, valorizados e promovidos. A lei é, portanto, não apenas um instrumento de gestão moderna, mas também um símbolo do respeito e da dignidade que nossa comunidade cultural merece.

Em sua execução, o diploma propõe ainda mecanismos claros e criteriosos de análise, fiscalização e prestação de contas, garantindo a devida transparência e o retorno cultural à sociedade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

Gabinete do Prefeito - GP
Praça Lourival Monte, 001, Centro, Amargosa, Bahia, CEP: 45.300-000
Telefone: 75 3634.3977 - gabinete@amargosa.ba.gov.br

Por todas essas razões, solicito o empenho desta Egrégia Câmara na apreciação e aprovação célere do presente Projeto de Lei, fundamental para fortalecer a cultura, a economia criativa e a cooperação entre os diferentes atores sociais de Amargosa.

Certo do compromisso de Vossas Excelências com o progresso cultural, econômico e social de nosso Município, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários ao total entendimento da proposta.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Amargosa-Ba, 08 de janeiro de 2026.

Getúlio Almeida Sampaio
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 553, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos culturais no Município de Amargosa e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMARGOSA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e fica sancionada a seguinte Lei:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Amargosa, incentivo fiscal ao produtor de projeto cultural, reconhecido como entidade sem fins lucrativos e que atenda às disposições do art. 14 da Lei n º 5.172/66, por meio de destinação de parte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as atividades dos Contribuintes Incentivadores sediados no Município;

§ 1º O incentivo fiscal a que se refere o caput poderá ser aplicado em projetos culturais que obtenham o Certificado de Enquadramento emitido pelo órgão competente.

§ 2º A fim de receber o Certificado de Enquadramento, a pessoa jurídica de natureza cultural responsável pela produção dos projetos culturais, denominada Produtor Cultural, deverá atender aos requisitos dispostos nesta Lei, habilitando-se a captar recursos junto aos Contribuintes Incentivadores do ISSQN.

Art. 2º. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas culturais, de acordo com a classificação dos órgãos competentes: artes visuais, artesanato, audiovisual, bibliotecas, centros culturais, cinema, circo, dança, design, folclore, fotografia, literatura, moda, museus, música, multiplataforma, teatro, transmídia e preservação e restauração do patrimônio natural, material e imaterial e especialmente festejos juninos.

Capítulo II – Das Regras sobre o Incentivo Fiscal e a Captação

Art. 3º. As transferências realizadas pelos Contribuintes Incentivadores para os projetos culturais, dentro dos limites estabelecidos nos Certificados de Enquadramento, poderão ser utilizadas como abatimento de até 1% (um por cento) do valor do ISSQN devido.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

Gabinete do Prefeito - GP
Praça Lourival Monte, 001, Centro, Amargosa, Bahia, CEP: 45.300-000
Telefone: 75 3634.3977 - gabinete@amargosa.ba.gov.br

§ 1º O montante máximo a ser abatido pelos Contribuintes Incentivadores não poderá exceder 10% (dez por cento) do total do ISSQN recolhido no exercício fiscal anterior.

§ 2º Os recursos captados pelos Produtores Culturais, exclusivamente para a execução do projeto aprovado, não serão incluídos na base de cálculo do ISSQN, desde que efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

§ 3º Não serão habilitadas como Contribuintes Incentivadores:

I – As sociedades de profissionais e as a elas equiparadas por força de lei municipal;

II – Empresas que estejam legalmente impedidas de destinar valores a título de incentivo fiscal.

§ 4º O valor do ISSQN destinado aos projetos culturais fica limitado a até 1% do valor total de ISSQN recolhido pelo Município no exercício anterior à concessão do benefício

Art. 4º. Toda movimentação financeira relativa aos projetos culturais deverá ocorrer por meio de conta bancária vinculada, aberta especialmente para este fim.

Parágrafo único. O Produtor Cultural responsável por projeto cujo valor seja superior ao montante do incentivo fiscal deverá comprovar que possui, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor necessário para sua execução, antes de receber a primeira parcela do incentivo.

Capítulo III – Dos Procedimentos para Elaboração, Análise e Execução dos Projetos

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, se necessário, no âmbito da Secretaria da Casa Civil – SECAC, a Comissão Municipal de Promoção Cultural, que terá atribuições de analisar, avaliar e fiscalizar os projetos culturais, observando sua admissibilidade, alcance, orçamento e a execução prevista.

§ 1º Os projetos deverão ser apresentados à Comissão, contendo informações detalhadas de objetivos, resultados esperados e recursos humanos e financeiros envolvidos, como requisito para emissão do Certificado de Enquadramento.

§ 2º Apenas projetos apresentados por pessoas jurídicas de natureza cultural, sediadas no Município de Amargosa e comprovadamente atuantes há pelo menos dois anos, poderão ser aceitos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

Gabinete do Prefeito - GP
Praça Lourival Monte, 001, Centro, Amargosa, Bahia, CEP: 45.300-000
Telefone: 75 3634.3977 - gabinete@amargosa.ba.gov.br

§ 3º É garantida a liberdade temática dos projetos, os quais poderão abranger qualquer área cultural abrangida por esta Lei.

Art. 6º. Os Certificados de Enquadramento terão validade até o final do exercício seguinte à data de emissão, podendo sua validade ser prorrogada por igual período.

Art. 7º. É vedada a concessão de incentivo fiscal, conforme disposto nesta Lei, a obras, produtos, eventos ou iniciativas destinados a coleções particulares ou circuitos de acesso restrito e privativo.

Art. 8º. Os produtos e resultados oriundos dos projetos culturais beneficiados por esta Lei deverão ser apresentados no Município de Amargosa, garantindo ampla divulgação e apoio institucional.

Capítulo IV – Das Sanções e Disposições Finais

Art. 9º. O Poder Executivo poderá, em caso de descumprimento das disposições desta Lei, aplicar sanções aos beneficiários, nos seguintes termos:

§ 1º O Produtor Cultural que não comprovar a correta aplicação dos recursos, com desvio de finalidade ou má administração, deverá restituir ao erário público o valor total recebido, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

§ 2º O Contribuinte Incentivador que se cadastrar como investidor cultural e não efetivar a transferência dos valores acordados ficará impedido de participar de novos incentivos fiscais por até um ano.

Art. 10. Os Contribuintes Incentivadores gozarão do direito de explorar suas marcas comerciais nos eventos que patrocinarem, bem como de realizar ativações de marketing.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará os limites, as tipologias e os procedimentos para requisição, análise e concessão do Certificado de Enquadramento por meio de edital normativo próprio.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

Gabinete do Prefeito - GP
Praça Lourival Monte, 001, Centro, Amargosa, Bahia, CEP: 45.300-000
Telefone: 75 3634.3977 - gabinete@amargosa.ba.gov.br

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Amargosa-Ba, 08 de janeiro de 2026.

Getúlio Almeida Sampaio
Prefeito Municipal